



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2013 / 2016

LEI Nº1.351, DE 16 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para exercício financeiro de 2017.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber a Câmara Municipal, por seus representantes a seguinte Lei:

Art. 1º - Na elaboração do orçamento do Município de Carneirinho para o exercício financeiro de 2017 serão observadas as normas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Federal 4320/1964 e nas diretrizes gerais estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I – as metas fiscais;
- II – as prioridades e metas da administração
- III – a estrutura do orçamento;
- IV – as diretrizes para a elaboração e a execução do orçamento do município;
- V – as disposições, sobre a dívida pública municipal;
- VI - as disposições sobre a despesa com pessoal;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributaria, e
- VIII - disposições gerais.

CAPTULO I Das Metas Fiscais

Art. 2º - As metas fiscais das receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública municipal para o exercício financeiro de 2017 são as estabelecidas nas Tabelas, desta lei.

CAPITULO II Das Prioridades e Metas da Administração

Art. 3º - As prioridades e metas da Administração para o exercício financeiro de 2017 são as constantes dos Anexos, desta Lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para o exercício de 2017 serão destinados às prioridades e metas estabelecidas nos Anexos, não se constituindo, todavia, em limites a programação da despesa.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2017, o Poder Executivo poderá ampliar ou reduzir as metas identificadas nas tabelas dos Anexos, a que se refere o art. 1º, objetivando adequar a despesa fixada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2013 / 2016

§ 3º - Para fins de realização de audiência pública prevista no art. 9º, da Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, no prazo de até 3 (três) dias antes da audiência, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

CAPITULO III Da Estrutura do Orçamento

Art. 4º - O Orçamento fiscal compreenderá a programação financeira da Prefeitura e Câmara Municipal de Carneirinho.

Art. 5º - O Poder Executivo encaminhará o projeto da lei orçamentária para o exercício de 2017, ao Poder Legislativo, até 31 de agosto de 2016 e será composto de:

- I – texto da lei;
- II – consolidação dos quadros orçamentários;
- III – anexo do orçamento fiscal discriminado a receita e despesa;
- IV – discriminação da legislação da receita;
- V – demonstrativo contendo a relação das obras licitadas, paralisadas ou em andamento que constarem da proposta orçamentária, contendo:
 - a) Especificação da etapa da obra e o respectivo título orçamentário;
 - b) o estágio em que se encontra;
 - c) o cronograma físico-financeiro para sua conclusão;
 - d) etapas a serem executadas com as dotações consignadas no projeto da lei orçamentária.

Art. 6º - Constituem receitas do município aquelas provenientes de:

- I – tributos de sua competência;
- II – receita de alienação de bens;
- III – receitas de serviços;
- IV – receitas de multas, juros e atualizações monetárias;
- V – receita da aplicação dos seus ativos financeiros;
- VI - transferências por força de determinação legal ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas.

Art. 7º - Da receita resultante de impostos, compreendida as provenientes de transferências, e dos acréscimos sobre elas incidentes, o município aplicará no mínimo:

- I – 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino, e;
- II – 15% (quinze por cento) nas ações e serviços públicos de saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2013 / 2016

Art. 8º - A estimativa das receitas terão por base as demonstrações mensais por rubrica da arrecadação dos três últimos exercícios, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural, alterações na legislação tributaria, a inflação do período, o crescimento econômico e outros que possam afetar a produtividade de cada fonte.

Art. 9º - Constituem despesas do município aquelas destinadas a manutenção, funcionamento, aperfeiçoamento e/ou ampliação de serviços públicos em geral e aquisição ou constituição de bens de capital.

Art. 10 – No projeto da lei orçamentária a discriminação da despesa quanto a sua natureza far-se-á, no mínimo, por categoria economia, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

Art. 11 – As estimativas das receitas e a fixação das despesas constantes do projeto da lei orçamentária para o exercício de 2017 serão projetadas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 12 – a elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 13 – Na hipótese da ocorrência das circunstâncias estabelecidas no Art. 9º, no inciso II, 1º do art. 31, da Lei Complementar 101/2000, os Poderes Executivo e Legislativo procederão as respectivas limitações de empenhos e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º – Excluem-se as despesas que::

- I – constituem obrigações constitucionais ou legais;
- II – destinadas ao pagamento do serviço da dívida

§ 2º - Buscar-se-á preservar as despesas com:

- I – pessoal e encargos sociais, e
- II – conservação do patrimônio publica.

Art. 14 – A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2017 conterà autorização ao Executivo para:

- I – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 7% (sete por cento) do total da despesa fixada,
- II – utilizar o superávit financeiro apurados na execução do orçamento de 2016, o produto de operação de credito autorizado em lei especifica, bem como anular total ou parcialmente dotações orçamentárias como recursos para abertura de créditos adicionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2013 / 2016

III – Transferir saldo orçamentário de uma fonte de recurso para outra fonte de recurso, dentro da mesma dotação orçamentária sem onerar o percentual fixado no inciso I.

Art. 15 – O Poder Executivo promoverá, com autorização do Poder Legislativo, as alterações e adequações de sua estrutura administrativa com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público.

Art. 16 – Observadas as prioridades a que se referem o art. 3º desta lei, a lei orçamentária ou as de créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias continuadas a cargo da administração direta se:

I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II – estiverem preservados os recursos necessários a conservação e preservação do patrimônio pública;

III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV – os recursos alocados forem destinados a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos com objetivos de concluir etapas de programações do município.

Art. 17 – A inclusão, na lei orçamentária, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da federação somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 18 – A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída de no máximo 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais e abertura de créditos adicionais.

Art. 19 – Observadas as disposições desta lei o Poder Legislativo e as Secretarias Municipais encaminharão, até o dia 10 de agosto de 2016, suas propostas orçamentárias para fins de consolidação do projeto.

Art. 20 – As despesas obrigatórias de caráter continuado poderão ser expandidas até o limite estabelecido nos Anexo II – Despesas e Anexo II. a - Despesas desta Lei, desta Lei.

Art. 21 – Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do município aqueles constantes no Anexo de Riscos Fiscais – Demonstrativos de Riscos Fiscais e Providências, desta Lei.

Parágrafo Único – Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da reserva de contingência e também, se houver excesso de arrecadação, ou de contingenciamento de despesas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2013 / 2016

Art. 22 – Os procedimentos administrativos de estimativa de impacto orçamentário, financeiro e declaração do ordenador de despesas, deverão ser incluídos nos processos licitatórios ou de dispensa/inexigibilidade, caso as despesas totais não estejam previstas em dotações do orçamento.

Art. 23 – São consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete o aumento da despesa, cujo montante no exercício não exceda o valor limite para licitação, fixada no inciso I, art. 24, da lei federal 8.666/1993.

CAPITULO V

Das Disposições sobre a Dívida Publica

Art. 24 – Observado o limite de endividamento fixado em Resolução do Senado Federal, a contratação de operação de credito, inclusive por antecipação de receita, dependerá de autorização específica do Poder Legislativo.

Art. 25 – A lei orçamentária garantirá recursos para o pagamento do principal e encargos da divida fundada, decorrentes de financiamentos ou parcelamentos, inclusive com a Previdência Social.

CAPITULO VI

Das Disposições Sobre Despesas com Pessoal

Art. 26 – Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa poderão no exercício de 2017, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores e os subsídios dos agentes políticos, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso ou em caráter temporário na forma da lei, criar programa de desligamento voluntário, observadas as regras da Constituição Federal, da Lei Complementar 101/2000 e outras leis em vigor.

Parágrafo Único – Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei orçamentária.

Art. 27 – Nos casos de necessidade temporária e de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores.

Art. 28 - Os poderes Executivo e Legislativo adotarão as seguintes medidas para a redução das despesas com pessoal caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar 101/2000:

- I – demissão dos servidores admitidos em caráter temporário;
- II – eliminação das despesas com horas extras;
- III – exoneração dos servidores ocupantes de cargos em comissão, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2013 / 2016

IV – eliminação de vantagens concedidas a servidores.

CAPITULO VII

Das Disposições sobre a Legislação Tributaria

Art. 29 – A estimativa da receita que constará da proposta orçamentária para o exercício de 2017 poderá contemplar medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias, com autorização legislativa.

Art. 30 – A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração o impacto das alterações na legislação tributaria, observada a capacidade do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores;
- II – revisão da legislação aplicável aos tributos do município, e
- III – adequação da legislação municipal às alterações tributarias levadas a efeito pelo Governo Federal.

CAPITULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 31 – É vedada a consignação, na lei orçamentária, de credito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada..

Art. 32 – A publicação dos anexos da lei orçamentária do exercício de 2017, dos relatórios resumidos de execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal, serão feitos mediante afixação no quadro de editais na sede da Prefeitura, imediatamente após sua sanção.

Parágrafo Único – Os relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal serão disponibilizados também em meio eletrônico.

Art. 33 – Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a programação financeira e o cronograma de desembolso, nos termos das disposições da Lei Complementar 101/2000.

Art. 34 – O Poder Executivo poderá encaminhar, ao Poder Legislativo, mensagem para propor alterações nos projetos de leis relativos a Lei de Diretrizes Orçamentárias, orçamentária e as de créditos adicionais, enquanto não iniciada a votação no tocante a parte cuja alteração é proposta.

Art. 35 – Os créditos especiais abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro poderão ser reabertos, pelos saldos remanescentes, por ato do Poder Executivo, no exercício subsequente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2013 / 2016

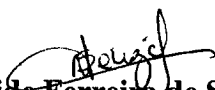
Art. 36 – Quando da elaboração do projeto da lei orçamentária, para o exercício financeiro de 2017, caso se verifique que a receita estima poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nos anexos ou encontra-se superestimada, os valores estimados poderão ser aumentados ou reduzidos nos montantes necessários.

Art. 37 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 16 de maio de 2016.


Willian Martin Maia
Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio, publicada por afixação no local de costume nesta Prefeitura e arquivada na data supra.


Neide Ferreira de Souza
Assessora de Gabinete I